

*Aplicação do D.L. n.º 271, de 1967, as terras do domínio público.*

*Desapropriação não ultimada.*

Os pareceres de fls. 46/48 e 53/55 examinaram muito bem aspectos substanciais do assunto, aliás em estudo pela primeira vez neste S.P.U.

2. É preciso, contudo, atentar para o seguinte:

a) o imóvel, embora na posse da União, ainda não está integrado em seu patrimônio, porquanto a desapropriação não se ultimou, com o cumprimento do que prescreve o art. 29 do D.L. n.º 3.365, de 21.6.1941;

b) o D.L. n.º 271, de 1967, que se aponta como lastro para a concessão de uso, fala em terrenos públicos, condição que não se pode ainda atribuir ao imóvel;

c) a União já dispõe de meio legal, para a concessão de uso de seus imóveis, inscrita nos arts. 125/126 do D.L. n.º 9.760/46 e D.L. n.º 178/67.

3. Outra circunstância a observar é a de que o D.L. n.º 271/67 deveria ser regulamentado pelo Poder Executivo, segundo prescreve o § 1.º do seu art. 3.º, fato de que não temos conhecimento e quando então se poderia estudar melhor o alcance e as conseqüências do disposto no seu art. 7.º, quanto às terras do domínio público.

4. Tendo em vista, porém, os interesses coincidentes, no caso, da Prefeitura local e do Ministério do Exército, e as conclusões do parecer da Procuradoria da F.N., de fls. 46/48, cremos que se poderia concretizar os objetivos do processo, mediante decreto do Executivo, com apoio no disposto nos D.D. L.L. n.º 9.760/46 e 178, de 1967, autorizativo da lavratura, agora, de contrato que previsse a transferência, pela União dos direitos que lhe assiste, quanto à posse, uso e gozo

do imóvel e da cessão, futura, da área em questão, quando ultimada a desapropriação.

Para esse fim, anexamos minuta de decreto.

É o parecer.

A consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 11 de julho de 1972.

*Pedro Franco Barbosa*

ASSIST. JURÍDICO

MAT. 1.184.777

ASSESSOR-CHEFE